



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11.916/15

1/3

NATUREZA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS

ENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR

EXERCÍCIO: 2005

RESPONSÁVEL: Senhor PEDRO LINDOLFO DE LUCENA (ex-Diretor Presidente)

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR –
INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS – VERIFICAÇÃO DE
CUMPRIMENTO DO ITEM “4” DO ACÓRDÃO APL TC
558/2011 – ATENDIMENTO – IRREGULARIDADE DAS
DESPESAS “SUB EXAMINE” - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO –
APLICAÇÃO DE MULTA – ORDENAR A REMESSA PARA A
CORREGEDORIA E, EM SEGUIDA, O ARQUIVAMENTO
DESTES AUTOS.

ACÓRDÃO APL TC 00072/ 2019

RELATÓRIO

Trata-se de inspeção especial de contas formalizada a partir do julgamento da Prestação de Contas Anual da **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP**, exercício 2005 (Processo TC 02278/06), sob a responsabilidade do seu ex-Presidente, **Senhor PEDRO LINDOLFO DE LUCENA**, em cumprimento ao item “4” do **Acórdão APL TC 558/2011** a seguir transcrito (*in verbis*):

“DETERMINAR a constituição de autos apartados destes com vistas a se analisar mais amiúde os gastos relativos à diferença de R\$ 51.031,48 entre a contabilidade e o controle de estoques da Companhia, no que diz respeito às aquisições realizadas, bem assim quanto à diferença de R\$ 2.699,71 entre o consumo de mercadorias apontado pela contabilidade e o registrado pelo setor de almoxarifado, totalizando R\$ 53.731,19”.

A Auditoria analisou os autos do **Processo TC 02278/06** e concluiu (fls. 170/175) por **manter** a irregularidade, haja vista que os defendentes (Diretor Presidente, Senhor Pedro Lindolfo de Lucena, e demais diretores da CEHAP), naqueles autos, não conseguiram esclarecer a diferença de **R\$ 51.031,48** entre a contabilidade e o controle de estoques da Companhia, no que diz respeito a aquisições realizadas, bem assim quanto à diferença de **R\$ 2.699,71** entre o consumo de mercadorias apontado pela contabilidade e o registrado pelo setor de almoxarifado, inclusive já tendo sido realizada inspeção *in loco* em dezembro de 2006 e, por isso, entendendo que os fatos já foram analisados detalhadamente.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO**, emitiu cota (fls. 178/181), na qual opina pela citação do responsável.

Citado, o ex-Presidente da CEHAP, **Senhor PEDRO LINDOLFO DE LUCENA**, mesmo após pedido de prorrogação de prazo, formulado em 20/09/2018, o qual foi deferido por mais 10 (dez) dias, não apresentou nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Os autos retornaram ao *Parquet* de Contas, tendo o ilustre Procurador-Geral **LUCIANO ANDRADE FARIAS** opinado no sentido da irregularidade da situação apurada nos autos, com **imputação de débito ao responsável, Senhor PEDRO LINDOLFO LUCENA**, nos valores identificados pela Auditoria.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11.916/15

2/3

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a inércia do ex-Gestor, **Senhor PEDRO LINDOLFO DE LUCENA**, em se contrapor às conclusões da Auditoria (fls. 170/175), bem como que nenhum documento fora apresentado, de modo a comprovar as diferenças suscitadas pela Auditoria, mesmo nos autos que deram origem à presente verificação (**Processo TC nº 02278/06**), como citado na Proposta de Decisão do Relator (**Acórdão APL TC 00558/11 - Processo TC 02278/06**), tendo ali sido vencida a proposta de imputação já naquela oportunidade, merecendo agora ser determinada a **restituição** pelo responsável os cofres da CEHAP do montante total de **R\$ 53.731,19** com recursos próprios do ex-Gestor, **Senhor Pedro Lindolfo de Lucena**, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE/PB.

O total de **R\$ 53.731,19** correspondeu à soma do valor de **R\$ 51.031,48**, proveniente da diferença entre a contabilidade e o controle de estoques da Companhia, no que diz respeito a aquisições realizadas, e **R\$ 2.699,71**, relativo à diferença detectada entre o consumo de mercadorias apontado pela contabilidade e o registrado pelo setor de almoxarifado (fls. 556 e 1263 dos autos originários), tendo sido confirmada a pecha pelo próprio defendente, conforme relatado na decisão inicial.

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os Membros do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o cumprimento do item “4” do **ACÓRDÃO APL TC 558/2011**;
2. **JULGUEM IRREGULARES** as despesas sob análise, decorrentes da diferença entre a contabilidade e o controle de estoques da Companhia (**R\$ 51.031,48**), bem como entre o consumo de mercadorias apontado pela contabilidade e o registrado pelo setor de almoxarifado (**R\$ 2.699,71**), no total de **R\$ 53.731,19**;
3. **DETERMINEM** ao ex-Presidente da CEHAP, **Senhor PEDRO LINDOLFO DE LUCENA**, a restituição aos cofres públicos da CEHAP da importância de **R\$ 53.731,19**, correspondente a **1.084,61 UFR-PB**, relativo a não comprovação de despesas, sendo **R\$ 51.031,48**, correspondente a **1.030,11 UFR-PB**, oriundo da diferença entre a contabilidade e o controle de estoques da Companhia, no que diz respeito a aquisições realizadas, e **R\$ 2.699,71**, correspondente a **54,50 UFR-PB**, referente a diferença entre o consumo de mercadorias apontado pela contabilidade e o registrado pelo setor de almoxarifado, no prazo de 60 (sessenta) dias, às suas próprias expensas;
4. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **60,56 UFR-PB**, em virtude de existência de despesas não comprovadas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 39/2006**;
5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **ORDENEM** a remessa dos presentes autos à Corregedoria, para a adoção das providências de estilo e, em seguida, **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos mesmos.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11.916/15

3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 11.916/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento do item “4” do ACÓRDÃO APL TC 558/2011;**
- 2. JULGAR IRREGULARES as despesas sob análise, decorrentes da diferença entre a contabilidade e o controle de estoques da Companhia (R\$ 51.031,48), bem como entre o consumo de mercadorias apontado pela contabilidade e o registrado pelo setor de almoxarifado (R\$ 2.699,71), no total de R\$ 53.731,19;**
- 3. DETERMINAR ao ex-Presidente da CEHAP, Senhor PEDRO LINDOLFO DE LUCENA, a restituição aos cofres públicos da CEHAP da importância de R\$ 53.731,19, correspondente a 1.084,61 UFR-PB, relativo a não comprovação de despesas, sendo R\$ 51.031,48, correspondente a 1.030,11 UFR-PB, oriundo da diferença entre a contabilidade e o controle de estoques da Companhia, no que diz respeito a aquisições realizadas, e R\$ 2.699,71, correspondente a 54,50 UFR-PB, referente a diferença entre o consumo de mercadorias apontado pela contabilidade e o registrado pelo setor de almoxarifado, no prazo de 60 (sessenta) dias, às suas próprias expensas;**
- 4. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 60,56 UFR-PB, em virtude de existência de despesas não comprovadas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 39/2006;**
- 5. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 6. ORDENAR a remessa dos presentes autos à Corregedoria, para a adoção das providências de estilo e, em seguida, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos mesmos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de março de 2019.

Assinado 13 de Março de 2019 às 10:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 11 de Março de 2019 às 15:20



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 12 de Março de 2019 às 10:27



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO